



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 24 de fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.179

Recurso nº: 79.269 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1990

Recorrente: VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA:

Recorrida: DRF EM CUIABÁ - MT

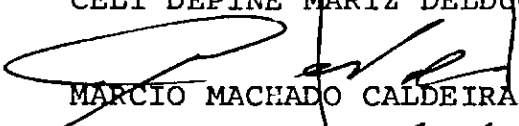
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - A atividade do órgão administrativo de julgamento como na espécie o Conselho de Contribuintes, limita-se à aplicação do direito, diante dos fatos de repercussão tributária, em face das normas infra-constitucionais, nunca em contraste com o figurino constitucional, posto que a Bíblia jurídica pátria reserva ao poder judiciário o mister do controle da constitucionalidade.

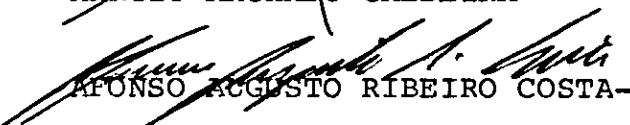
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, José do Nascimento Dias e ausente justificadamente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'all' or a similar stylized name, with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/001.641/92-16

2.

RECURSO Nº: 79.269

ACORDÃO Nº: 105-8.179

RECORRENTE: VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA., com sede em Várzea Grande/MT, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 09.

Trata de exigência de recolhimento da Contribuição Social do exercício de 1990, ano-base 1989, calculada sobre o lucro líquido.

Impugnado o lançamento sob a arguição da inconstitucionalidade de sua cobrança, decidiu a autoridade monocrática por manter a exigência em decisão que restou com a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
A arguição de inconstitucionalidade não pode
ser oponível na esfera administrativa por trans-
bordar os limites da sua competência o julgamen-
to da matéria."

Irresignado, recorre o sujeito passivo a este Cole-

Acórdão nº 105-8.179

giado, mediante as razões de fls. 27/28, sustentando que a autoridade administrativa pode discutir a legalidade do lançamento, que, no caso, baseia-se em Lei declarada inconstitucional, conforme decisão que transcreve.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.179

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, pretende o contribuinte ver examinada a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, com base na qual se exige a Contribuição Social do exercício de 1990.

Em reiteradas decisões das diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes, decidiu-se que não cabe a este órgão admi—nistrativo apreciar matéria de constitucionalidade, que são reservadas ao poder judiciário.

Neste sentido é o Acórdão nº 104-5.938, de 19/05/87 cujo voto condutor é de lavra do ilustre Conselheiro Dr. Waldir Pi—res do Amorim, pelo que peço vênica para transcrever os seguintes trechos:

"'Permissa maxima venia' não concordo com o ilustre causídico porque a autoridade monocrática, amparando—se no magistério de Ruy Barbosa Nogueira, conclui que "A presunção material é que o legislativo ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão, da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente a questão (...)

Concordo, 'data venia', com o entendimento da autoridade monocrática. A autoridade administrativa que integra os quadros do Poder Executivo deve aplicar a legislação vigente aos casos submetidos ao seu julgamento, salvo declaração de inconstitucionalidade apurada conforme o procedimento preconizado nos artigos 169 a 179 do Regimento Interno ao Supremo Tribunal Federal. Assim, no meu entender, o recorrente não estaria inerme para enfrentar a exigência tributária que impugna, só que o seu direito deveria ser posto perante o Poder próprio, no caso o Poder Judiciário."



Acórdão nº 105-8.179

Themístocles Brandão Cavalcante (Curso de Direito Administrativo, livreria Freitas Bastos, 10ª Ed., pg 340/341, ensina que:

"Os tribunais administrativos são órgãos jurisdicionais, por meio dos quais o poder executivo impõe a administração o respeito ao Direito. Os tribunais administrativos não transferem as suas atribuições às autoridades judiciais; são apenas uma das formas das quais exerce a autoridade administrativa.

Conciliamos, assim, os dois princípios: a autoridade administrativa decide soberanamente dentro da esfera administrativa. Contra estes, só existe o recurso judicial limitado, entretanto, à apreciação da legalidade dos atos administrativos, vedado, como se acha, ao conhecimento da justiça, da oportunidade ou não da conveniência que ditaram à administração pública a prática desses atos".

Desta feita, a atividade do órgão administrativo de julgamento, como na espécie o Conselho de Contribuintes, limita-se à aplicação do direito, diante dos fatos de repercussão tributária, em face das normas infraconstitucionais, nunca no pertinente ao contraste com o figurino constitucional, posto que, a Bíblia jurídica pátria reserva ao poder judiciário o mister do controle da constitucionalidade quer pela via incidental, ou de exceção quer pela ação direta.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1994

 :
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR